



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

LEI Nº 1.123/86

HUMBERTO MELLO DIAS, Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

Faço saber, em cumprimento ao que determina a Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta Lei disciplina o regime jurídico do pessoal do Magistério Público de 1º grau do Ensino Municipal, regula o provimento e vacância dos seus cargos, estabelece seus direitos e vantagens, define os respectivos deveres e responsabilidades, cria a estrutura a respectiva carreira, nos termos da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- I – Sistema Municipal de Ensino – o Conjunto de instituições e de órgãos que sob ação normativa do Município e coordenação da Educação e Cultura, realiza atividades de Educação.
- II – Pessoal do Magistério Público Municipal – o Conjunto de professores e especialistas de educação que, ocupando cargos ou funções nas Unidades Escolares e nos demais Órgãos do Sistema Municipal de Ensino mantidos pelo Município, desempenha atividades docentes ou especializadas, com vistas a atingir os objetivos da Educação;
- III – Professor – O membro do Magistério que exerce atividade docente, oportunizando a educação do aluno;
- IV – Profissionalização decorrente de cursos e estágios de formação, atualização, aperfeiçoamento ou especialização;
- V – Atividade de Magistério – a dos Professores, a dos Especialistas, e da Educação e as diretamente ligadas, no plano técnico-pedagógico, ao funcionamento do sistema Municipal de Ensino e ao aperfeiçoamento da educação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como Princípios básicos:

I – Profissionalização, entendida como dedicação ao Magistério, para o que se tornaram necessárias:

a) Qualidades pessoais, formação adequada e atualização constantes, objetivando o êxito da educação e acessos sucessivos na carreira;

b) Remuneração condigna que tenha em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento e especialização, sem distinção de graus escolares em que atue o pessoal do Magistério e que lhe assegure “status” econômico-social compatível com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão que exerce, permita-lhe dedicação ao Magistério e possibilite-lhe o aperfeiçoamento contínuo;

c) Existência de condições ambientais de trabalho, pessoal coadjuvante qualificação e material didático adequado;

II – Progressão na carreira, mediante promoções alternadas por merecimento e antiguidade;

III – Valorização da qualificação decorrente de cursos e estágios de formação, atualização, aperfeiçoamento ou especialização.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - A Carreira do Magistério público Municipal de 1º grau de ensino, constituídas de cargos de provimento efetivo, é estruturada em quatro (4) classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendido, no Máximo, quatro (4) níveis de habitação, estabelecidos de acordo a formação do pessoal do Magistério, constituído o respectivo Quadro de Carreira.

§ 1º Cargo e o lugar correspondente a um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do Magistério, mantidas as



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

características de criação por Lei, denominação própria, número e pagamento pelos cofres do Município.

§ 2º Classe é o conjunto de cargos, genericamente semelhantes, distribuídos na carreira, para provimento segundo critérios estabelecidos em Lei, abrangendo níveis de habilitação relativos ao grau de formação do professor ou do especialista de educação.

§ 3º Cargo final da Carreira do Magistério é o que corresponde à última classe.

SEÇÃO II

DAS CLASSES

Art. 5º - As classes constituem a linha de promoção dos professores e especialistas de educação.

Parágrafo Único – As classes são designadas pelas letras A, B, C e D, sendo esta última a final de carreira.

Art. 6º - Cada classe conterà um número determinado de cargos, fixados em Lei.

Parágrafo Único – Os cargos de que trata o artigo serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente, da inicial à final, conforme as necessidades e o interesse do ensino.

SEÇÃO III

DOS NÍVEIS

Art. 7º - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores e especialistas de educação como segue:

Nível 1 – Habilitação especificada de 2º grau de magistério, obtida em três séries, com o respectivo estágio;

Nível 2 – Habilitação específica de 2º grau, obtida em quatro series ou em três seguidas de estatutos adicionais, correspondente a um ano letivo;

Nível 3 – Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração;

Nível 4 – Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação representada por licenciatura de 1º e 2º grau, obtida em curso de licenciatura plena ou Especialista de educação.

Art. 8º - A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

Art - 9º O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do professor ou especialista de educação, que o conservara na promoção á classe superior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

TÍTULO III

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - Os cargos do quadro de carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a Lei estabelece.

Art. 11 - A primeira investidura em cargo do Magistério Público Municipal depende de aprovação prévia em concurso público, nos termos da Constituição Federal.

Art. 12 - Os cargos de carreira do Magistério serão providos mediante:

- I – Nomeação;
- II – Promoção;
- III – Transferência;
- IV – Reintegração;
- V – Reversão;
- VI – Aproveitamento.

SEÇÃO II

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO.

Art. 13 - Cabe a secretaria Municipal de Educação e cultura a realização de concursos públicos e das provas de habilitação para provimento em cargos de Carreira do Magistério.

§ 1º - Os concursos de que trata o artigo serão realizados sempre que, havendo caros vagas na classe inicial, não houver candidato em condições de ser nomeado ou transferido.

§ 2º - Os concursos terão validade por dois (2) anos a partir da data da publicação dos resultados finais.

Art. 14 - Constituem exigências mínimas para inscrição em curso para o cargo de Carreira do Magistério, as constantes dos itens I, II, III, V e VII do artigo 17.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO

Art. 15 - Compete ao chefe do Executivo ou à autoridade delegada a nomear os candidatos aprovados em concurso para provimento de cargos do Magistério Público Municipal, observada a ordem de classificação.

Parágrafo Único – A de que se trata o artigo será em caráter efetivo, para cumprir estágio probatório, salvo quando se tratar de membro do Magistério estável.

SEÇÃO IV

DA POSSE

Art. 16 - Posse é o ato em que a pessoa, intitulada a cargo de Magistério Público por qualquer das formas enumeradas no artigo 12, exceto a promoção, declara perante a autoridade aceitar as atribuições do cargo e promete exercê-lo com dedicação e fidelidade, passando assim a ocupá-lo.

Parágrafo Único – A posse poderá ser tomada por procurador.

Art. 17 - São requisitos para investidura, cumprindo à autoridade que der posse verificar se estão satisfeitos:

I – Ser brasileiro:

II – Ter idade de 18 (dezoito) anos completos e 45 (quarenta e cinco) anos incompletos:

III – Estar em dia com as obrigações militares:

IV – Ter boa conduta pública e privada:

V – Estar no gozo dos direitos políticos e em dia com as obrigações eleitorais:

VI – Gozar de condições de saúde compatível com o exercício do cargo comprovadas em inspeção realizada por órgão médico oficial;

VII – Ter habilitação específica para o exercício do cargo.

Parágrafo Único – Quando a pessoa já for funcionário Municipal, bem como no caso de reintegração, não se lhe exigira prova de atendimento aos requisitos dos itens I e IV do artigo.

Art. 18 - A posse verificar-se até trinta (30) dias após o ato de publicação do ato de provimento ou, em igual prazo, a partir da apresentação do laudo médico de que trata o artigo 17, item VI desde que o nomeado ou o reintegrado se tenha apresentado para a realização dos exames de saúde dentro de trinta (30) dias e a eles se submetidos nas datas aprazadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

§1º A autoridade competente para dar posse poderá, por motivo justificado, prorrogar o prazo por até trinta (30) dias.

§ 2º O ato de provimento será tornado sem efeito se a posse não se der no prazo legal.

SEÇÃO V

DO EXERCÍCIO

Art. 19 - Exercício é o desempenho do cargo pelo professor ou pelo especialista de educação nele provido.

§ 1º- O exercício do cargo será indicado dentro de quinze (15) dias de posse.

§ 2º - Não se apresentando o professor para entrar em exercício no prazo do § 1º, será tornado sem efeito o ato do provimento, salvo se o interessado houver solicitado e obtido prorrogação de prazo, que não poderá exceder de trinta (30) dias.

§ 3º - Na hipótese do § 2º do presente artigo, bem com do § 2º do artigo 18, não haverá direito a novo provimento em razão do mesmo concurso ou prova de habilitação, nem a nova reintegração ou reversão a pedido.

Art. 20 - E competente, para autorizar o exercício o responsável pela unidade escolar ou órgão a que se destina o professor o especialista educação lotado na forma do artigo 44 desta lei.

Art. 21 - O início, a interrupção e o renúncio do exercício serão registrados nos assentamentos individuais do professor ou especialista de educação.

Art. 22 - Nenhum membro do magistério poderá interromper o exercício do cargo, para estudo ou missão de qualquer natureza fora do Município com ou sem ônus para os cofres públicos, sem previa autorização ou determinação expressa do poder executivo.

SEÇÃO VI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 23 - Estágio Probatório é o período de setecentos e trinta (730) dias, de efetivo exercício, durante o qual é apurada a conveniência da confirmação do professor ou especialista da educação no cargo, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- Idoneidade moral:
- Disciplina:
- Assiduidade:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

- Dedicação:
- Eficiência:

§ 1º - O responsável pelo órgão em que tenha exercício ou membro do Magistério em estágio probatório, encaminhará, semestralmente, à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, relatório objetivo, apreciando os requisitos indicados neste artigo.

§ 2º - Noventa dias antes da conclusão Estágio Probatório, os responsáveis pelos órgãos referidos no parágrafo anterior, reunirão as informações colhidas, opinando a favor ou contra a confirmação do estagiário no cargo:

§ 3º - Sendo o parecer desfavorável à permanência dele, será dada vista ao estagiário, pelo prazo de dez (10) dias para se manifestar por escrito.

§ 4º - Julgando o parecer e a defesa, o Secretário Municipal da Educação e Cultura encaminhará o processo ao Órgão de pessoal do Município, que expedirá o ato de exoneração, quando recomendara, não dependendo, porem de ato formal a confirmação.

Art. 24 - O estágio probatório será cumprido em escolas da rede Municipal pelo período mínimo e obrigatório de setecentos e trinta (730) dias.

SEÇÃO VII

DA PROMOÇÃO

Art. 25 - Promoção é o ato pelo qual o Membro do Magistério Público Municipal tem acesso a cargo de classe imediatamente superior, alternando-se por merecimento e antiguidade.

Art. 26 - A antiguidade de que trata o artigo anterior será determinada pelo tempo de efeito exercício do membro do Magistério na classe a que pertencer, cabendo a promoção ao mais antigo.

Art. 27 - Merecimento é a demonstração, por parte do professor ou especialista da educação, do fiel cumprimento de seus deveres e da eficiência no exercício cargo bem como da continua atualização e aperfeiçoamento para desempenho de suas atividades, avaliados mediante um conjunto de dados objetivos.

Parágrafo Único – Pra os efeitos do artigo não serão considerados a titulação inerente aos níveis de habilitação.

Art. 28 - Merecimento é adquirido na classe; promovido o membro de Magistério, recomeçara a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

Art. 29 - Não poderá ser promovido o membro do Magistério que não tenha o interstício de três (3) anos de efetivo exercício na classe, salvo se na mesma nenhum outro a houver completado.

Parágrafo Único – O membro do Magistério promovido sem interstício, na forma da parte final do artigo, não poderá obter nova promoção antes de decorridas três (3) anos de efetivo exercício na classe.

Art. 30 - As publicações serão publicadas anualmente.

Parágrafo Único – Para todos os efeitos, será considerado promovido o membro do Magistério aposentado ou que vier a falecer sem que tem sido efetivada a promoção que lhe couber.

Art. 31 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município fornecera anualmente, a cada membro do Magistério, tendo em vista as promoções, cópia da respectiva folha de assentamentos funcionais.

Parágrafo Único – Os critérios para promoção por merecimento e antiguidade serão definidos em regulamento próprio, a ser baixado por decreto do Executivo.

SEÇÃO VIII

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 32 - Transferência é o ato que desloca o membro do Magistério, ocupante de um cargo de provimento efetivo, do seu cargo para outro também de provimento efetivo, do mesmo ou diferente quadro do Magistério.

Parágrafo Único – A transferência dependerá de habilitação específica para o exercício de cargo a ser ocupado e de aprovação em prova da habilitação.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

Art. 33 - Reintegração é o reingresso ao Magistério, em virtude de decisão judicial ou administrativa do professor demitido, com ressarcimento do vencimento, direitos e vantagens ao cargo.

Parágrafo Único – A decisão administrativa que determinar a reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração ou em recursos hierárquicos ou em revisão de processo, ou vinda a Assessoria jurídica do Município.

Art. 34 - A reintegração será feita no mesmo cargo em que o membro do Magistério era titular, salvo se extinto ou ocupado.

§ 1º Se extinto ou ocupado o cargo, a reintegração se fará em outro cargo vago da mesma classe.

§ 2º Se não existir cargo vago na classe o membro do Magistério provido por ultimo, será exonerado ou conduzido ao cargo que anteriormente ocupava, cedendo lugar ao reintegrado.

§ 3º Se toda classe houver sido extinta, o reintegrado ficará em disponibilidade.

SEÇÃO X

DA REVERSÃO

Art. 35 - Reversão é o reingresso no Magistério do professor ou especialista de Educação aposentado por invalidez, quando não substituírem os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 36 - A reversão se fará “ex-ofício” ou a pedido, desde que exista vaga:

I – No mesmo cargo que o aposentado exercia;

II – Em cargo de classe não inferior a do que ocupava e que esteja de acordo com sua habilitação, caso o anterior tenha sido transformado.

Art. 37 - Para que a reversão a pedido possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

I – Tenha o seu reingresso à atividade considerado como de interesse do sistema Municipal de ensino;

II – Não haja completado sessenta anos de idade;

III – Não conte mais de vinte e cinco (25) anos de serviço e de inatividade computados em conjunto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

SEÇÃO XI

Do APROVEITAMENTO

Art. 38 - Aproveitamento é o retorno ao serviço do membro do Magistério, em disponibilidade, através de investidura em cargo vago, de classe igual a do anteriormente ocupado, considerando sempre o interesse do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 39 - A vacância de cargo decorrerá de:

- I – Promoção;
- II – Transferência;
- III – Readaptação;
- IV – Exoneração;
- V – Demissão;
- VI – Aposentadoria;
- VII – Falecimento.

Art. 40 - A exoneração dar-se-á:

- I – A pedido;
- II – “ex-officio”, quando o membro do Magistério não satisfazer os requisitos do estágio probatório.

Art. 41 - Readaptação é o deslocamento do professor ou especialista de educação de seu cargo para outro do serviço Público Municipal, compatível com sua formação e capacidade, podendo ser processada “ ex-officio” ou a pedido.

Parágrafo Único – A readaptação será realizada nos termos do Estatuto do Funcionário Público Civil do Município e respectivo regulamento.

Art. 42 - A demissão será aplicada com penalidade, na forma prevista neste Estatuto.

TÍTULO IV

DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTERIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 - Os professores e especialistas de educação, para o desempenho das atividades, serão distribuídos, na forma prevista em regulamento mediante:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

- I – Lotação;
- II – Remoção;
- III – Substituição;
- IV – Cedência.

CAPÍTULO II

DA LOTAÇÃO

Art. 40 - Lotação é o ato mediante o qual Secretário Municipal de Educação e Cultura, fixa o professor ou especialista de educação em uma unidade do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 45 - O órgão lotador é a Secretaria de Educação e Cultura a quem caberá manter atualizados os assentamentos do respectivo pessoal.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO

Art. 46 - Remoção é o deslocamento a pedido, por necessidade do ensino ou por permuta, do professor ou especialista de Educação de uma unidade escolar para outra.

Art. 47 - A remoção se processará em época de férias escolares, salvo interesse do ensino, motivo de saúde ou para acompanhar o cônjuge que fixa residência em outro distrito.

Parágrafo Único – A remoção da zona rural para a urbana, no caso de existência de vagas, nesta última ficará condicionada aos seguintes critérios:

- I – Tempo de serviço no Magistério;
- II – Tempo de serviço na zona rural;
- III – Assentamentos funcionais (assiduidade, pontualidade e desempenho).

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 48 - Substituição é o ato mediante o qual a autoridade competente designa professor ou especialista de educação, dentre os substitutos para exercer, temporariamente, as funções de outro, em suas faltas ou impedimentos.

Art. 49 - As substituições serão eventuais e, se necessário, desempenhadas por contratados, por necessidade de ensino, durante o período de impedimento do titular do cargo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

CAPÍTULO V

DA CEDÊNCIA

Art. 50 - Cedência é o ato através do qual a autoridade delegada coloca o professor ou especialista de educação, com ou sem vencimentos, à disposição de entidades ou órgão que exerça atividades no campo educacional, sem vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único – Não constitui cedência a investidura em comissão, na administração Municipal.

Art. 51 - A cedência será concedida pelo prazo Máximo de um ano, renovável anualmente se assim convier às partes interessadas.

Art. 52 - O Professor ou Especialista de educação quando cedido, perde a lotação, continuando porém, ao lotador.

§ 1º Terminando o período de cedência, o professor ou especialista de educação será lotado em uma unidade escolar.

§ 2º Enquanto não for efetivada sua lotação o membro do Magistério de que trata o parágrafo anterior, poderá exercer a função de substituto, previsto no artigo 48 deste estatuto, se houver conveniência para o Poder Executivo.

TÍTULO V
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - São direitos do pessoal do Magistério Público Municipal:

I - Receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabelecimento nesta Lei, e independentemente do grau ou séries escolares em que atue:

II – Receber remuneração igual a fixada para outros cargos, cujo provimento exija de seus ocupantes o mesmo grau de formação, respeitadas as peculiaridades e os regimes de trabalho:

III – Escolher e aplicar livremente os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do sistema Municipal de Ensino;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

IV – Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais didáticos suficiente e adequados para exercer com eficiência suas funções;

V – Participar do processo do planejamento de atividades realizadas com a Educação;

VI – Ter assegurado a oportunidade de freqüentar curso de formação, atualização e especialização profissional;

VII – Não sofrer discriminação, no plano técnico-pedagógico, em razão do regime de admissão ao Magistério;

VIII – Receber, através do serviço especialista de educação, assistência ao exercício profissional;

IX – Receber auxílio para publicação de trabalhos ou livros didáticos ou técnico-científicos quando solicitados ou aprovados pela administração pública;

X – Usufruir das demais vantagens previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DO VENCIMENTO

Art. 54 - Vencimento é a retribuição pecuniária ao professor ou especialista de educação, pelo exercício do cargo, correspondente a classe e ao nível de habitação.

Art. 55 - Vencimento básico é o fixado para a classe inicial da Carreira, no nível de habilitação de habilitação mínima.

Art. 56 - O valor dos vencimentos correspondentes em cada classe, aos níveis de habilitação, será fixado observando-se, entre níveis sucessivos, diferença não inferior a 10% do vencimento da classe, e, entre o nível 4 e o nível 1, diferença não inferior a 50% do mesmo vencimento.

Art. 57 - O membro do Magistério não sofrerá desconto nos vencimentos quando:

I – Em licença ou férias nos termos fixados nesta Lei;

II – Cedidos, na forma estabelecida nesta Lei;

III – Participar de júri ou for convocado para prestar qualquer outro serviço exigido por Lei;

IV – Prestar concurso ou prova de habilitação para provimento em cargo público municipal;

V – Prestar exames quando inscrito ou matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecimento;

VI – Comparecer apenas durante três horas consecutivas por turno durante os três meses imediatamente seguintes ao término da licença assegurada em Lei à gestante;

VII – Faltar, por motivo de força maior, até cinco (5) dias por ano e fizer comprovação perante a autoridade competente;

VIII – Participar de sessão de órgão colegiado;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

- IX – Optar, no exercício de mandato eletivo, pelo vencimento do cargo do Magistério;
- X – Afastar-se como candidato a cargo eletivo, pelo período previsto em Lei;
- XI – Afastar-se para freqüentar curso, na forma de artigo 78;
- XII – afastar-se com autorização para realizar estudos ou pesquisas relacionadas com a educação.

- Art. 58 - O Membro do Magistério perderá o vencimento quando:
- I – Não comparecer ao serviço, salvo por motivo previsto em Lei;
 - II – Em licença para tratar de interesse particular e para acompanhar o cônjuge nos termos desta Lei;
 - III – Suspenso regularmente;
 - IV – Nomeado para cargo em comissão, salvo direito de opção.

§ 1º Perderá um terço do vencimento do dia, o membro do Magistério que comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do expediente ou se retirar antes de findar período de trabalho.

§ 2º Em casos de faltas sucessivas, serão considerados, para efeito de desconto e de tempo de serviço, os domingos, feriados e dias de ponto facultativo eventualmente intercalados.

CAPÍTULO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 59 - O membro do Magistério fará jus a uma gratificação adicional não inferior a cinco (5) por cento, por triênio de serviço público, calculada sobre o vencimento da classe a que pertencer.

Art. 60 - Além da gratificação referida no artigo anterior, o membro do Magistério fará jus a:

- I – gratificações:
 - a) pelo exercício de direção de unidades escolares, ou funções gratificadas junto ao Sistema Municipal de Ensino;
 - b) pelo trabalho em regime de trinta e três (33) horas e quarenta e quatro (44) horas semanais;
 - c) pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;
 - d) pelo exercício em escola ou classe de alunos excepcionais;
 - e) pela elaboração ou execução de trabalho ou científico solicitado ou aproveitado nos termos de regulamento;

- II – honorários:
 - pela participação em concursos ou de exames fora do ensino regular.

§ 1º As gratificações previstas no item I, letras –a-c-e-d-, não são cumulativas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

§ 2º Anualmente deverá ser publicada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura a relação das escolas de difícil acesso ou provimento.

§ 3º Os valores das gratificações de direção serão estabelecidas em função da tipologia da escola.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do 104, as gratificações que se referem ao § 1º do presente artigo serão incorporadas aos proventos quando percebidas por dez (10) anos consecutivos ou vinte (20) intercalados.

CAPÍTULO IV

DAS DIÁRIAS

Art. 61 - Diária é a importância paga ao membro do Magistério, quando em viagem a serviço, devidamente autorizada pelo chefe do Executivo.

CAPITULO V

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 - O professor ou especialista de educação poderá ser licenciado:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por se tratar de gestante;
- III – para tratar de interesse particular;
- IV – licença à professora casada;
- V – para qualificação profissional;
- VI – por motivo de casamento ou luto;
- VII – quando convocado para o serviço militar;
- VIII – para concorrer a cargo eletivo, nos termos da legislação vigente;
- IX – licença por motivo de doença em pessoa da família.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 63 - A licença para tratamento de saúde é concedida a pedido do membro do Magistério ou do seu representante, ou “ex-ofício”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

Parágrafo Único – Em qualquer caso é indispensável a inspeção média que, se deve realizar quando necessário na residência do membro do Magistério.

Art. 64 - O responsável pela unidade em que tenha exercício o membro do Magistério deverá comunicar os termos da licença ao órgão de lotação correspondente.

Art. 65 - No caso de prorrogação da licença ou de retorno ao serviço condicionado a novo exame o membro do Magistério submeter-se-á à inspeção médica, antes de findar o prazo da licença.

Parágrafo Único – se a inspeção não se concluir antes de findo do prazo da licença, por ter-se exigido observação mais prolongada ou complementar, o membro do Magistério, durante esse período será considerado em licença.

Art. 66 - No caso de licenciar “ex-officio” para tratamento de saúde se o membro do Magistério, determinado o exame médico, a ele não se submeter, será suspenso sem vencimento, até cumprir a exigência.

Art. 67 - Terá direito à licença par tratamento de saúde o membro do Magistério que sofrer acidente ou agressão não provocada, no exercício do seu cargo, desde que comprovados em processo regular na esfera administrativa, no prazo máximo de (8) dias.

SEÇÃO III

DA LICENÇA Á GESTANTE

Art. 68 - Á gestante, membro do Magistério, será concedida licença, por três (3) meses, após inspeção médica, com vencimento.

Parágrafo Único – A licença será concedida na data recomendada no laudo médico, a partir da data do parto, se não tiver iniciado antes.

Art. 69 - Nos casos de adoção ou legitimação adotiva de recém-nascido, a mãe adotiva direito à licença até completar dois (2) meses de idade.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 70 - O membro do Magistério terá direito à concessão de licença por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge, irmão, desde que prove ser indispensável sua assistência pessoal e permanente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

§ 1º Provar-se-á a doença mediante inspeção médica realizada pelo órgão competente, após preenchimento de formulário apropriado, que propiciará o julgamento da indispensabilidade referida no artigo.

§ 2º A licença de que trata o artigo será concedida com vencimento até o prazo de quinze (15) dias, prorrogáveis até três (3) meses a critério do chefe do Executivo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 71 - Depois de dois (2) anos de efetivo exercício poderá o membro do Magistério obter licença par tratar de interesse particular, sem vencimento, perdendo, em consequência, a lotação prevista no artigo 44 desde estatuto.

§ 1º O membro do Magistério deverá aguardar em exercício a concessão da licença em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada, considerando-se como faltas não justificadas os dias de ausência, se a licença for negada.

§ 2º A licença poderá ser negada, quando o afastamento do membro do Magistério for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º O membro do Magistério poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Art. 72 - A licença para tratar de interesse particular não poderá exercer a dois (2) anos, só podendo ser concedida nova licença depois de decorridos (2) anos do término ou da interrupção da anterior.

Art. 73 - Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao membro do Magistério nomeado, removido ou transferido, antes de entrar em exercício.

SEÇÃO VI

LICENÇA A PROFESSORA CASADA

Art. 74 - O membro do Magistério ou o especialista de educação municipal, que for casada, terá direito à licença, sem vencimentos, quando o cônjuge for transferido "ex-officio", independente da solicitação, para ponto do Território Nacional ou do Estrangeiro.

§ 1º A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do cônjuge.

§ 2º Nesta situação, o membro do Magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

§ 3º Cessado o motivo da licença, ou não requerido documentadamente sua renovação, a professora ou especialista de educação deverá reassumir o exercício dentro de trinta (30) dias a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 75 - Será concedida, ao membro do Magistério, licença-prêmio de seis (6) meses, correspondentes a cada período de dez (10) anos de ininterrupto serviço público municipal com todas as vantagens inerentes ao cargo, como se ele estivesse em exercício.

Parágrafo Único – Não terá direito à licença prêmio o membro do magistério que contar durante o decênio mais de seis (6) meses de licença para tratamento de saúde, mais de três (3) meses de licença por motivo de doença da família ou mais de cinquenta (50) faltas justificadas e nos termos do inciso VII do artigo nº 57 deste Estatuto considerando-se, porém, como de efetivo exercício os demais casos de afastamento previsto no mencionado artigo.

Art. 76 - A licença-prêmio poderá ser gozada no todo ou em parcelas não inferiores a um mês e quando solicitada.

Parágrafo Único – Ao entrar no gozo de licença-prêmio, o membro do Magistério poderá receber antecipadamente até um mês de vencimento.

Art. 77 - O tempo de licença-prêmio não gozada será, a pedido do membro do magistério, contado em dobro para efeito de aposentadoria, sendo vedada a desconversão; quando não gozada e não contada em dobro para efetivo de aposentadoria, será a requerimento do membro do Magistério, convertida em moeda corrente.

Parágrafo Único – A conversão em moeda corrente poderá ser relativa, apenas, à metade da licença-prêmio, à requerimento do membro do Magistério.

SEÇÃO VIII

DA LICEÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 78 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor ou especialista de educação de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos, assegurada sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

I – para freqüência em cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização profissional;

II – para participação em congressos, simpósios, ou outras promoções similares, no país, desde que referentes à educação e ao magistério.

Art. 79 - Para a concessão da licença de que trata o artigo anterior, terão preferência os candidatos que satisfaçam a um dos seguintes requisitos:

I – residência em localidades onde não existam unidades universitárias ou faculdades isoladas;

II – exercício em escolas de difícil acesso ou provimento;

III – exercício em regime de quarenta (40) horas.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA POR CASAMENTO E POR LUTO

Art. 80 - Serão concedidos, com todas as vantagens oito (8) dias de licença aos membros do Magistério que:

I – contraírem matrimônio:

II – perderem por falecimento, cônjuge, ascendentes, descendentes, sogros ou irmãos.

Parágrafo Único – As licenças de que trata o artigo independente de requerimento e serão concedidas pelo chefe imediato do membro do Magistério, à vista da respectiva certidão.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 81 - O membro do Magistério convocado para o serviço militar obrigatório terá direito a licença pelo prazo necessário na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Único – O tempo de licença previsto no artigo será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos.

Art. 82 - O membro do Magistério convocado para o serviço militar obrigatório que tiver optado pela remuneração das forças ramadas, perceberá, se for o caso, a diferença entre esta e os vencimentos de seu cargo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

CAPÍTULO VI

DAS FÉRIAS

Art. 83 - As férias dos membros do Magistério são obrigatórias e terão a duração mínima de trinta (30) dias após um ano de exercício profissional.

Parágrafo Único – para o pessoal docente e especialista de educação em exercício nas unidades escolares do sistema de Ensino Municipal, o período de férias será de sessenta (60) dias, durante as férias escolares, devendo ser fixadas em calendário anual de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

CAPÍTULO VII

DA APOSENTADORIA

Art. 84 - A aposentadoria do membro do Magistério, reger-se-á pelas normas estabelecidas na constituição, na legislação complementar e no Estatuto do Funcionário Público do município.

Art. 85 - Fará jus a proventos integrais, o membro do Magistério invalidado por doença grave, contagiosa ou incurável, a que se refere o artigo 102, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia da locomoção, males de Addison ou de Parkinson, artrite reumatóide, cardiopatias incuráveis ou incompatíveis com o trabalho.

Art. 86 - Fica assegurado aos professores e especialista de educação, inativos, a revisão de seus proventos sempre que forem aumentados, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, os vencimentos do pessoal do Magistério, em atividade.

CAPÍTULO VIII

DA ESTABILIDADE

Art. 87 - Estabilidade é o direito que o membro do Magistério efetivo adquire de não ser exonerado ou demitido senão em virtude de sentença judicial ou de processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único – A estabilidade refere-se a permanência no serviço público e não no cargo ou função.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

Art. 88 - Adquire estabilidade o membro do Magistério que conclui o estágio probatório correspondente a um cargo de provimento efetivo.

CAPÍTULO IX

DA CLALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 89 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, visando à maior qualidade do ensino, favorecerá a freqüência do membro do Magistério a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização e outras atividades de atualização profissional, de acordo com programas prioritários do Sistema Municipal de Ensino e com as normas para esse fim estabelecidas.

Art. 90 - O membro do Magistério que, autorizado, freqüentar cursos diretamente vinculados à sua área de atividade, durante o ano escolar, será facultado computar como atividade própria do seu cargo até um terço de seu regime de trabalho, quando este coincidir necessariamente com o horário do curso.

Parágrafo Único – A vantagem de que trata o artigo não será concedida ao membro do Magistério que tiver em recuperação de curso ou tenha sido reprovado.

Art. 91 - Mediante critério seletivo disposto em Regulamento, poderá ser concedida ao membro do Magistério, bolsa de estudo, que consistirá em auxílio financeiro para custear despesas decorrentes com realização de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização.

Parágrafo Único – o auxílio de que trata o artigo somente será concedido após dois (2) anos de atividade de Magistério.

CAPÍTULO X

DA ASSISTÊNCIA AO MEMBRO DO MAGISTÉRIO

Art. 92 - Os membros do Magistério poderão congregarem-se em associações de classe para fins beneficentes, de economia, de cooperativismo e de recreação.

Parágrafo Único – É vedada a fundação de sindicatos que visem a congregar o pessoal do Magistério Público Municipal.

Art. 93 - O Município promoverá o bem-estar social dos membros do Magistério e de suas famílias, através de órgão previdenciários ou de entidades de assistência social.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

CAPÍTULO XI

DA DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 94 - É permitido ao membro do Magistério, requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que observe as seguintes regras:

- I – nenhuma solicitação, qualquer que seja sua forma, poderá ser:
- a) dirigida à autoridade incompetente;
 - b) encaminhada senão por intermédio da autoridade a que estiver direta ou imediatamente subordinado o professor ou especialista de educação;
- II – o pedido de reconsideração deverá ser sempre dirigido à autoridade que tiver exercido o ato ou proferido a decisão;
- III – nenhum pedido de reconsideração será renovada;
- IV – o pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de vinte (20) dias;
- V – só caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;
- VI – o recurso será dirigido à autoridade a que estiver imediatamente subordinada a que tenha expedido o ato ou proferido a decisão, ou deixado de proferi-la no prazo, e, sucessivamente, na escola ascendente, às demais autoridades;
- VII – nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º Pedido de reconsideração ou recurso dirigido à autoridade incompetente será desconhecido.

§ 2º A decisão dos recursos a que se refere este artigo deverá ser dada dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da data do recebimento na repartição e, uma vez proferida, será imediatamente levada à ciência do recorrente sob pena de responsabilidade do funcionário infrator.

§ 3º Se a decisão do recurso não for proferida dentro do prazo previsto, poderá o funcionário, deste logo, renová-lo perante à autoridade superior.

§ 4º Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo; os que forem providos darão lugar às retificações, necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato impugnado, deste que outra providência não determine à autoridade quanto aos efeitos relativos ao passado.

Art. 95 - O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreve em um (1) ano a parti da data da publicação no órgão oficial, do ato impugnado, ou quando este for de natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento o funcionário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

Art. 96 - Os recursos de pedidos de reconsideração, apresentados dentro do prazo de que o artigo anterior, interrompem a prescrição até duas (2) vezes no máximo, determinado a contagem de novos prazos, a partir da data da publicação ou intimação do despacho denegatório ou de provimento parcial do pedido.

Parágrafo Único – Não apresentado recurso ou pedido de reconsideração no prazo hábil, considera-se encerrada a instância administrativa.

Art. 97 - Não será objeto de consideração as petições e recursos que não indicarem com clareza e precisão, o fato a que se referem e os fundamentos jurídicos do pedido.

CAPÍTULO XII

DA ACUMULAÇÃO

Art. 98 - O regime da acumulação de cargos obedecerá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

CAPÍTULO XIII

OUTROS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 99 - O membro do Magistério que no exercício de seu cargo, deva deslocar-se da sua sede de trabalho a fim de cumprir tarefas ou missão transitória ou eventual, terá direito a ressarcimento das despesas de transporte e estadia.

Art. 100 - No caso de licença para tratamento de saúde do membro do Magistério em razão de acidente ou agressão não comprovada, no exercício do cargo, devidamente comprovados em processo regular, as despesas com tratamento médico e hospitalar serão de responsabilidade do Município sem prejuízo de outros direitos.

Parágrafo Único – Na hipótese do artigo, ocorrendo o falecimento do membro do Magistério, caberá ao Município o pagamento integral da pensão aos beneficiários.

Art. 101 - Ao cônjuge, pessoa da família ou na falta destes a quem provar ter feito despesas de funeral do membro do Magistério falecido, será paga a importância correspondente a um mês de vencimento.

Parágrafo Único – O pagamento será feito pela repartição pagadora, assim que lhe seja. Apresentado o atestado de óbito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

TÍTULO VI

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 102 - O regime de trabalho dos cargos do quadro de Carreira do Magistério Municipal é o de vinte (20) horas semanais, cumpridas em um único turno em unidade escolar.

Art. 103 - Sempre que as necessidades do ensino o exigirem poderá o Prefeito Municipal convocar o membro do Magistério, integrante do Quadro de Carreira, e que não acumula cargo, função ou emprego público, para prestar serviços:

I – em regime especial de trinta (30) horas semanais, a serem cumpridas em um (1) ou dois (2) turnos em unidade escolar;

II – em regime especial de quarenta (40) horas semanais, cumprida em dois (2) turnos em unidade escolar.

§ 1º O número de horas semanais, dos regimes previstos no artigo será reduzido quando se tratar de trabalho noturno.

§ 2º Serão automáticas a convocação e a desconvoação de professor ou especialista de educação que for designado para função gratificada, sujeito ao regime de trinta (30) horas semanais, se a ele ou a outro de maior duração já não estiver sujeito.

Art. 104 - Os regimes de trabalho de trinta (30) e quarenta (40) horas corresponderá a uma gratificação igual a, respectivamente, cinquenta (50%) por cento e cem (100%) por cento do vencimento do membro do Magistério, que continuara a ser percebida sempre que o afastamento do exercício profissional for com vencimento.

Parágrafo Único – Os proventos dos membros do Magistério que, por ocasião de sua aposentadoria, se encontrar em regime de trinta de (30) ou quarenta (40) horas, serão calculados incluindo a respectiva gratificação, desde que o membro do Magistério haja completado dez (10) anos consecutivos ou vinte (20) intercalados de exercício em um desses regimes.

TÍTULO VII

DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

Art. 105 - O membro do magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada a dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I – conhecer e respeitar a Lei;
- II – preservar princípios, ideais e fins da educação brasileira;
- III – esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhe o processo científico da educação e sugerindo, também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV – desincumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do Magistério, estabelecidos em legislação e em regulamentos próprios;
- V – particular das atividades da educação que lhe forem cometidas por força de suas funções;
- VI – freqüentar cursos planejados pelo Sistema Municipal de Ensino, destinada à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- VII – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade executado as tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VIII – apresentar-se em serviço decente e discretamente trajado;
- IX – manter o espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar e da localidade;
- X – cumprir as ordens superiores, representando quando ilegais;
- XI – acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- XII – comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;
- XIII – zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que for confiado a sua guarda e uso;
- XIV – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;
- XV – guardar sigilo profissional;
- XVI – fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração.

CAPÍTULO II

**DAS PROIBIÇÕES, DAS RESPONSABILIDADES
E DAS PENALIDADES**

Art. 106 - Aplicam-se no que couber ao Pessoal do Magistério Público Municipal, as disposições, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município relativo a proibições, responsabilidades, e penalidades.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

Art. 107 - Todo o membro do Magistério Público Municipal que tiver ciência de irregularidades em órgão do Sistema Municipal do Ensino, caso não seja competente para promover a sua apuração imediata, é obrigado a representar incontinente á autoridade que o for, devendo esta no prazo de cinco (5) dias, determinar sua averiguação mediante sindicância ou inquérito administrativo, sob pena de se tornar co-responsável.

Art. 108 - A autoridade que tiver determinado a apuração da irregularidade mediante sindicância se comprovada a falta e identificado seu autor, providenciará na aplicação da pena que couber.

Parágrafo Único – Se à irregularidade apurada for passível de pena de demissão, será instaurado inquérito administrativo.

Art. 109 - Nos casos passíveis de advertência, repreensão ou suspensão, quando confessada a falta documentalmente provada ou manifestamente evidente, poderá ser aplicada a pena independentemente de sindicância ou inquérito administrativo.

Art. 110 - Aplicam-se no que couber aos membros do Magistério, as instruções relativas ao processo administrativo disciplinar, constantes do Estatuto do Funcionário Público do Município.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSIÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111 - É criado o quadro de carreira do Magistério Municipal, que será constituído dos seguintes cargos de provimento efetivo:

<u>Nº DE CARGOS</u>	<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>CLASSE</u>
02	Professor	D
03	Professor	C
05	Professor	B
10	Professor	A
01	Especialista de Educação	D
01	Especialista de Educação	C



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

01		Especialista de Educação	B
	4		
02		Especialista de Educação	A
	4		

Art. 112 - Consideram-se iniciais da carreira do Magistério Público Municipal os cargos de Professor ou Especialista de Educação, Classe "A".

Art. 113 - Fazem parte integrante desta Lei, o Anexo I de que trata das Especificações do cargo de Professor e Especialista de Educação e o Anexo II que trata dos índices de vencimento.

Art. 114 - É exigência mínima, para ingresso no quadro de Carreira do Magistério, o curso completo à nível de 2º grau.

Art. 115 - São criados os seguintes Cargos em Comissão e Funções Gratificadas:

<u>Nº DE CARGOS</u>	<u>PADRÃO</u>	<u>DENOMINAÇÃO</u>	
05		Diretor de Escola	CC-2
	FG-2		
03		Supervisor	CC-1
FG-1			

Art. 116 - A escolha de Diretor de unidade escolares, será feita entre os membros do Magistério que preencham os seguintes requisitos:

- I – titulação correspondente a Licenciatura plena ou de curta duração;
- II – experiência docente de pelo menos três (3) anos de regência de classe e atuação técnico-pedagógica satisfatória.

Parágrafo Único – Quando a oferta de professores que preencham os requisitos especificados no inciso I e II do artigo não for suficiente para atender às necessidades do ensino, poderão exercer as funções de Diretor, professores com habilitação específica de 2º grau que tenham experiência de Magistério.

Art. 117 - A nomeação ou designação do Diretor é da competência do chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Quando a nomeação ou designação, citada no artigo, incidir em professor com habilitação mencionada no parágrafo do artigo 116, deverá o ato respectivo citar esse fundamento legal.

Art. 118 - O preenchimento dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas, criadas pelo artigo 115 da presente Lei, por Professor, poderá ser feita, optativamente, considerando-se o interesse da Administração, sob uma ou outra



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

forma de provimento, fazendo-se a correspondência entre as mesmas pela coincidência de padrões.

Art. 119 - Para o provimento dos cargos em comissão, quando a escolha recair em elemento estranho ao Magistério Público Municipal, deverão ser atendidos os requisitos gerais para investidura em cargo público, estabelecidos na legislação vigente.

Art. 120 - O titular do cargo do Quadro de Carreira, quando no exercício de cargo em comissão ou função de Direção, terá seu tempo de serviço computado, integralmente, para fins de promoção.

Art. 121 - Os professores especializados de educação, integrantes do Quadro de Carreira do Magistério Municipal farão jus à gratificação adicional por tempo de serviço, de 15% e 25%, prevista no Estatuto do Funcionário Público Municipal.

SEÇÃO I

DO PLANO DE PAGAMENTO

Art. 122 - É fixado em Cz\$ 1.080,00 o valor do nível 1, classe "A" do Quadro de Carreira do Magistério.

Art. 123 - Os cálculos para obtenção dos demais níveis e classe serão efetuados de conformidade com o ANEXO II.

Art. 124 - A importância resultante, se fracionária será arredondada para o múltiplo de dez (10) cruzados imediatamente superior.

Art. 125 - Aos membros do Magistério será concedido uma gratificação adicional por triênio de serviço público, fixada em 5% do respectivo vencimento.

SEÇÃO II

**DA TABELA DOS QUADROS DOS CARGOS EM COMISSÃO E
FUNÇÕES GRATIFICADAS**

Art. 126 - A tabela de pagamento para os cargos em comissão e funções gratificadas fica constituída dos padrões abaixo relacionados, com as respectivas equivalências em valores:

<u>PADRÃO</u> <u>MENSAL</u>	<u>VALOR MENSAL</u>	<u>PADRÃO</u>	<u>VALOR</u>
CC – 2	2.500,00	FG – 2	
1.000,00			
CC – 1	1.560,00	FG – 1	630,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 127 - São mantidos os atuais Professores Efetivos, que constituirão um Quadro Especial.

Art. 128 - É fixado em Cz\$ 1.450,00 (Hum mil quatrocentos e cinqüenta cruzados), o valor do nível 1, letra "A" do Quadro Especial.

Art. 129 - Serão utilizados os índices do Anexo II, para fins de cálculos das tabelas do Quadro Especial.

Art. 130 - Para fins de fixação dos níveis do Quadro Especial, será obedecido o seguinte critério:

1º				Grau
completo.....	Nível 1			
2º				Grau
completo.....	Nível 2			
3º	Grau	com		licenciatura
curta.....	Nível 3			
3º	Grau	com		licenciatura
plena.....	Nível 4			

Art. 131 - Os Professores do Quadro Especial, serão enquadrados nos termos do artigo 137.

Art. 132 - Os cargos de Professores do Quadro Especial serão extintos a medida que vagarem.

Art. 133 - O primeiro provimento dos cargos do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, será feito através de concurso de provas ou de provas e títulos.

Art. 134 - Nas provas de títulos, integrantes do concurso referido no artigo anterior, será valorizado mediante contagem de pontos, o efetivo de serviço no magistério municipal prestado pelos atuais professores contratados.

Art. 135 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura realizará concursos para ingresso na Carreira instituída pela presente Lei.

Parágrafo Único – O limite de idade para ingresso no Quadro de Carreira do Magistério é fixado nas Especificações dos cargos constantes do ANEXO I da presente Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

Art. 136 - O órgão de Educação e Cultura estimulará, mediante planejamento apropriado, o constante aperfeiçoamento e a atualização de seus professores, bem como a recuperação daqueles que não possuam titulação exigida pela presente Lei, visando, deste modo, a um elevado padrão do Ensino Municipal.

§ 1º O aperfeiçoamento, a atualização e a recuperação de que trata este artigo poderão ser feitos através de concurso, estágios ou treinamentos especiais.

§ 2º Os concursos mencionados no parágrafo anterior poderão ser ministrados pela Prefeitura ou através do convênio com órgãos educacionais competentes.

Art. 137 - Os professores efetivos serão enquadrados nas classes que lhes corresponderem, de acordo com o tempo de serviço a saber:

Na classe A os que contarem até 6 anos de serviço.

Na classe B os que contarem mais de 6 até 12 anos de serviço.

Na classe C os contarem mais de 12 até 18 anos de serviço.

Na classe D os que contarem mais de 18 anos de serviço.

Art. 138 - Ficam dispensados do limite máximo de idade os atuais professores contratados para efeitos de inscrição em concurso público e primeiro provimento de cargos criados por esta Lei.

Art. 139 - Os professores municipais que vierem a se afastar do exercício de seus cargos, por período igual ou superior a dois (2) anos, somente poderão reencetar a atividade docente após serem submetidos a cursos de atualização profissional.

Parágrafo Único – Não estarão sujeitos às disposições previstas no artigo, os professores cujo afastamento se relacione de uma forma ou de outra, com o ensino.

Art. 140 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 141 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Machado,
1986

DIAS

Gabinete do Prefeito de Pinheiro

Em 19 de dezembro de

HUMBERTO MELLO

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

Registre-se e Publique-se

Kelma Menezes
Secretária da Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

ANEXO I
ESPECÍFIDADES DOS CARGOS

CARGO: PROFESSOR

CLASSE: A,B,C,D

SÍNTESE DOS DEVERES:

Organizar a aprendizagem do aluno; participar das atividades da escola; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para aprimorar a qualidade do ensino.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:

1 – Planejar e executar o trabalho docente em consonância com o plano da escola.

2 – Levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe.

3 – Selecionar e organizar formas de execução da aprendizagem.

4 – Estabelecer mecanismos de avaliação condizentes com a linha adotada pela escola.

5 – Constatar necessidades e carências do aluno e propor seu encaminhamento a setores específicos de atendimento;

6 – Cooperar com a coordenação pedagógica e orientação educacional realizando tarefas solicitadas, identificando possibilidades e carências observadas.

7 – Organizar atividades complementares para o aluno.

8 – Organizar registros de observação do aluno.

9 – Participar de reuniões, conselhos de classe, atividades cívicas e outras.

10 – Manter registros das atividades de classe e delas prestar contas quando solicitado.

11 – Exercer a coordenação de áreas de estudo.

12 – Integrar órgãos complementares da escola.

13 – Manter um fluxo constante de comunicação com os pais dos alunos, visando a uma participação mútua da educação dos alunos.

14 – Realizar outras tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: período normal de trabalho de vinte (20) horas semanais.

b) Outras: o professor poderá ser convocado nos termos da Lei.

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO:

a) Instrução: A escolaridade estabelecida nesta Lei.

b) Idade: Entre 18 e 45 anos.

RECRUTAMENTO:

- Nos termos da Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

CARGO: ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO

CLASSE: A,B,C,D

SÍNTESE DOS DEVERES:

Avaliar o desempenho da Escola, vista como um todo, de forma a caracterizar suas reais possibilidades e necessidades, seus níveis de desempenho no processo de desenvolvimento de currículo e oportunizar tomada de decisões, embasadas na realidade, a nível de escola ou outros níveis do Sistema Municipal de Ensino.

EXEMPLO DE ATRIBUIÇÕES:

A – Na área da ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

- 1 – Dirigir e escola e estabelecer diagnósticos de necessidades.
- 2 – Definir prioridades para atendimento.
- 3 – Assegurar a utilização adequada de recursos e a definição apropriada dos objetivos da escola.
- 4 – Cumprir determinações e diretrizes emanadas de Órgãos Superiores.
- 5 – Tomar decisões com vistas ao processo de desenvolvimento e melhoria curricular.
- 6 – Participar do controle de produtividade do ensino.
- 7 – Liderar as reuniões da escola.
- 8 – Informar sobre a legislação em vigor, relativa ao magistério e ao ensino.
- 9 – Delegar poderes e atribuir responsabilidades.
- 10 – Resolver problemas de natureza funcional e disciplinar dentro de seu âmbito de ação.
- 11 – Estabelecer o fluxo de comunicação entre todos os setores da escola.
- 12 – Impulsionar a integração da escola com a comunidade.
- 13 – Executar outras atividades afins.

B – Na área do PLANEJAMENTO EDUCACIONAL

- 1 – Elaborar, analisar e avaliar planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento educacional da rede municipal de educação.
- 2 – Compatibilizar plano educacional do município com planos estaduais e nacionais.
- 3 – Emitir parecer sobre questões educacionais.
- 4 – Fazer projeções de dados populacionais, analisando o fluxo escolar do Sistema.
- 5 – Proceder estudos de acompanhamento de projetos e programas educacionais.
- 6 – Executar outras atividades afins.

C – Na área da SUPERVISÃO ESCOLAR

- 1 – Estimular e assessorar a efetivação de mudanças no Sistema Municipal de Ensino.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

- 2 – Coordenar a elaboração do plano curricular.
- 3 – Acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar, coordenado e orientando as atividades docentes conforme os objetivos da escola.
- 4 – Orientar o professor na tomada de decisões pertinentes aos processos de ensino e de aprendizagem
- 5 – Estabelecer critérios para a organização de turmas.
- 6 – Colaborar na elaboração do currículo.
- 7 – Executar outras atividades afins.

D – Na área de ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL

- 1 – Coordenar a orientação vocacional do aluno.
- 2 – Coordenar o processo de sondagem de aptidões do aluno.
- 3 – Orientar os trabalhos de organização e coleta de registros de informações da vida escolar do aluno.
- 4 – Coordenar o processo de informação educacional e profissional com vistas a orientação vocacional.
- 5 – Participar na composição, caracterização e acompanhamento de turmas e grupos de alunos.
- 6 – Participar no processo de integração escola-família-comunidade.
- 7 – Executar outras atividades afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Horário: período normal de vinte (20) horas semanais.
- b) Outras: o especialista de educação poderá ser convocado nos termos da Lei.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Instrução: Nível superior
- b) Habitação funcional: Habitação obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena com especialização em Administração Escolar, Planejamento Educacional, Supervisão Escolar ou Orientação Educacional.
- c) Idade: Entre 21 e 45 anos.

RECRUTAMENTO:

- Nos termos da Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

ANEXO II
ÍNDICE PARA CÁLCULO DOS VENCIMENTOS

ÍNDICE DE VENCIMENTOS

NÍVEL	ÍNDICE
1	1,00
2	1,10
3	1,20
4	1,50

NOTA: Na mudança das classes do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, para obter-se os valores, será utilizada a tabela abaixo:

CLASSE	ÍNDICE
A	1,00
B	1,10
C	1,20
D	1,30